

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.820, DE 2010 (MENSAGEM Nº 177, de 2010)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços e Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, que nos chega para examinar, aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru, assinado em Letícia no dia 20 de julho de 2008, para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns.

Estabelece o citado projeto que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades ilícitas a que se refere o texto desse Memorando de Entendimento de que trata o Projeto de Decreto Legislativo em exame são o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o contrabando de precursores químicos, e o tráfico ilegal de armas, munições e explosivos. Todos esses delitos e outros crimes conexos afetam os três países Partes do Entendimento, causando-lhes sérios problemas.

Para combater essas ocorrências, reconhece-se necessário estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as Partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas.

Dessa forma, mediante esse Memorando de Entendimento as Partes acertam, a nosso ver, quando se propõem a tomar as seguintes medidas:

1. Controlar o trânsito de embarcações que se desenvolva em seus respectivos rios fronteiriços ou comuns, em conformidade com o princípio da liberdade de navegação;
2. Intensificar o intercâmbio de informações sobre o trânsito de embarcações presumidamente envolvidas nos delitos e contravenções mencionados;
3. Incrementar o intercâmbio de experiências e conhecimento técnico relacionados com o controle dos rios fronteiriços ou comuns e suas zonas nacionais; e
4. Capacitar a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru, para que desenvolvam os aspectos operacionais deste Memorando de Entendimento.

Nesse âmbito, as Partes se comprometem a realizar esforços coordenados para conter o tráfego de embarcações suspeitas, que ingressem ou que se encontrem nos respectivos rios limítrofes ou comuns, para que não sejam na prática dos crimes e contravenções mencionados. Para tanto desenvolverão o que se faz necessário, ou seja:

1. Intercâmbio de informação tática e de inteligência de caráter estratégico operacional;
2. Intercâmbio de informação durante o desenvolvimento de operações;
3. Intercâmbio de experiências na luta contra os crimes e contravenções enunciados;
4. Intercâmbio de informações sobre operações de planejamento e cometimento desses crimes e suas modalidades;
5. Capacitação técnica e operacional especializada;
6. Operações simultâneas ou coordenadas entre Unidades Fluviais da Armada Nacional da República da Colômbia, Unidades Fluviais da Polícia Federal ou da Marinha do Brasil e da Marinha de Guerra do Peru com o propósito de exercer o controle efetivo nas áreas fluviais fronteiriças;
7. Assistência técnica mútua;
8. Estabelecimento de uma rede de enlace permanente de comunicações e instituições.
9. Intercâmbio de informações sobre o registro de embarcações que navegam nos rios fronteiriços ou comuns.
10. Coordenação e apoio logístico entre unidades táticas em serviços médicos e farmacêuticos, facilidades de manutenção de emergência de meios terrestres, aéreos e fluviais e por razões de emergências médicas.

Conforme assinalado no Artigo 6 desse Memorando de Entendimento, as entidades executoras definirão, quando necessário e de maneira coordenada, tudo o que se refere aos recursos para a execução de programas específicos.

As Partes também se comprometem a prestar a máxima colaboração e apoio possível, em coordenação prévia com os respectivos comandos de operação, em situações especiais, tais como evacuação médica, desastres naturais, calamidade pública, emergências, entre outras.

Fica determinado que a execução dos aspectos operacionais levará em conta os mecanismos vigentes estabelecidos entre as Partes; que todas as atividades que emanem desse Memorando de Entendimento se desenvolverão em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes; e que nenhuma delas exercerá, no território das outras, competências ou funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades locais, por seus direitos internos.

Também fica estabelecido que nenhum dos dispositivos desse Memorando de Entendimento afetará a navegação dos rios limítrofes consagrada nos Tratados de Limites vigentes. Essa cláusula, em nosso entender, garante a preservação dos fundamentos do transporte aquaviário brasileiro.

Reconhecendo a adequação das medidas propostas e o valor dos objetivos fixados nesse Memorando de Entendimento, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.820, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator